



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.699 - MG (2017/0025931-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRIAN EPSTEIN CAMPOS
ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS - MG085491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO MACEDO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA APÓCRIFA. RELATOS SOBRE SUPOSTOS ILÍCITOS PARA MANIPULAÇÃO DO JULGAMENTO DESPROVIDOS DE QUALQUER RESPALDO. DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tese referente à suposta violação ao princípio do juiz natural não foi debatida perante a instância de origem, sendo inviável o seu enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, o magistrado possui o poder/dever de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias ao julgamento da causa. Inserida neste contexto, a prova assume a acepção de instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência de determinada situação fática de relevância para o processo.

3. Sem prejuízo da apuração pelos órgãos competentes, deve ser desentranhada dos autos a carta apócrifa relatando supostos ilícitos envolvendo o réu, os advogados de defesa e o magistrado para manipulação do julgamento, sobretudo quando as afirmações ali dispostas são despidas de qualquer comprovação e respaldo. No procedimento do júri, a manutenção de documento dessa estirpe - que não constitui prova -, causa evidente prejuízo aos interesses do réu, porquanto é capaz de impregnar o julgamento e a íntima convicção dos jurados leigos, atraindo um cabedal de subjetivismos com potencialidade para por em xeque a figura e a atuação dos atores processuais, notadamente o juiz da causa e os causídicos nela atuantes. Há o risco de desconstrução de um ambiente imparcial, objetivo e livre de pré-concepções ou pré-julgamentos. A própria validade e legitimidade do procedimento restariam comprometidas.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.699 - MG (2017/0025931-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRIAN EPSTEIN CAMPOS
ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS - MG085491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO MACEDO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO MACEDO DE ALBUQUERQUE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou parcialmente prejudicado o HC n. 1.0000.16.085953-4/000 e, na outra parte, denegou a ordem, nos seguintes termos (fls. 236/238):

(...)

Da análise da decisão atacada (f. 85-95/TJ), verifico que, de fato, em 14 de junho de 2016, o juízo *a quo* decretou medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do paciente, dentre elas a suspensão do exercício das funções públicas por ele exercidas, contra a qual se insurge a Defesa.

Entretanto, atualmente, o paciente se encontra em situação fático-processual substancialmente diversa daquela que ensejou a propositura deste remédio heróico, o que torna parcialmente prejudicada a análise dos argumentos contidos na impetração.

Isso porque, conforme informações prestadas às f. 199-200/TJ, no dia 19 de setembro de 2016, o paciente aviou, em primeira instância, pedido de reconsideração da decisão ora combatida e, segundo documento de f. 202-203/TJ, no dia 25 de novembro de 2016, o próprio magistrado primevo revogou a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas.

Destarte, diante do novo panorama criado e da prejudicialidade do pedido de revogação da medida cautelar supracitada, entendo ser o caso de se declarar a perda parcial do objeto do *habeas corpus*.

(...)

De outro norte, registro que a alegação do impetrante no sentido de que a permanência da carta de f. 208 implica em prejuízo ao paciente não merece prosperar.

Ora, conforme bem ponderado pelo juízo a quo à f. 95/TJ, referido documento "não terá influência para o desate do feito", ao passo que o seu desentranhamento ensejará em atraso no andamento do processo em razão da necessidade de renumeração dos autos, envelopamento, emissão de certidões, etc.

Além disso, registro que o *habeas corpus* não se presta ao exame de qualquer suposta irregularidade procedimental que, na hipótese, acaso realmente se apresente, haverá de ser discutida no momento oportuno, como prefacial de eventual recurso.

Portanto, não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada por meio desta via mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, julgo parcialmente prejudicada a impetração e, na outra parte, denego a ordem.

O paciente é denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, §2º, incisos IV e V, art. 211 e 347, p. único, todos do Código Penal; e no art. 3º, alíneas "a" e "i", e art. 4º, alínea "a", ambos da Lei 4.898/65, todos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Nesta via, o impetrante destaca que "o Promotor de Justiça Dr. Paulo Cesar de Freitas, alegando 'erro grosseiro' e classificando a denúncia substitutiva da então Promotora de Justiça substituta como 'teratológica', requereu o restabelecimento da denúncia inicial em sua integralidade (...). Com o pedido de restabelecimento da denúncia, o Promotor de Justiça Dr. Paulo Cesar de Freitas representou pela prisão preventiva do ora Paciente, calçando o pedido numa 'carta' endereçada à sua esposa, a Promotora de Justiça Dra. Vanessa Dosualdo de Freitas, 'dizendo' subscrita por 'Adolfo Pereira Gusmão'" (fl. 02).

Ressalta, no entanto, se tratar de denúncia apócrifa, juntada aos autos pelo promotor de justiça sem realizar qualquer averiguação da idoneidade da carta. Afirma que as informações contidas em seu teor caluniam, injuriam e difamam o juiz, o advogado de defesa e o paciente.

Alega ser necessário o desentranhamento do documento, pois seu conteúdo pode prejudicar o paciente.

Salienta ofensa ao princípio do juiz natural, argumentando que a decisão dos autos da ação penal foi proferida por magistrado incompetente, já que não é o titular da Vara.

Argui que o acórdão combatido "é nulo, porquanto deixou de analisar a questão posta ao fundamento de que 'não há nulidade a ser declarada', quando em verdade não se requereu declaração de nulidade" (fl. 04).

Requer, liminarmente e no mérito, que: i) "seja reconhecida e declarada sem efeito a decisão proferida nos autos da ação penal, pois proferida em detrimento do princípio do juiz natural"; e ii) "seja determinado o desentranhamento da carta de f. 208 dos autos da ação penal, mandando riscar todas as referências a ela feitas e/ou desentranhando definitivamente qualquer documento ou petição que a ela faça referência, porquanto resulta em prejuízo para a defesa do Paciente se vier a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 05).

Indeferimento liminar da exordial às fls. 244/246.

Embargos declaratórios acolhidos para restabelecer a marcha processual, indeferida a liminar (fls. 255/258).

Informações prestadas às fls. 277/281.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas, se conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.699 - MG (2017/0025931-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA APÓCRIFA. RELATOS SOBRE SUPOSTOS ILÍCITOS PARA MANIPULAÇÃO DO JULGAMENTO DESPROVIDOS DE QUALQUER RESPALDO. DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tese referente à suposta violação ao princípio do juiz natural não foi debatida perante a instância de origem, sendo inviável o seu enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, o magistrado possui o poder/dever de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias ao julgamento da causa. Inserida neste contexto, a prova assume a acepção de instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência de determinada situação fática de relevância para o processo.

3. Sem prejuízo da apuração pelos órgãos competentes, deve ser desentranhada dos autos a carta apócrifa relatando supostos ilícitos envolvendo o réu, os advogados de defesa e o magistrado para manipulação do julgamento, sobretudo quando as afirmações ali dispostas são despidas de qualquer comprovação e respaldo. No procedimento do júri, a manutenção de documento dessa estirpe - que não constitui prova -, causa evidente prejuízo aos interesses do réu, porquanto é capaz de impregnar o julgamento e a íntima convicção dos jurados leigos, atraindo um cabedal de subjetivismos com potencialidade para por em xeque a figura e a atuação dos atores processuais, notadamente o juiz da causa e os causídicos nela atuantes. Há o risco de desconstrução de um ambiente imparcial, objetivo e livre de pré-concepções ou pré-julgamentos. A própria validade e legitimidade do procedimento restariam comprometidas.

4. Ordem concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A primeira tese defensiva consiste em suposta violação ao princípio do juiz natural, sob o argumento de que o magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente e negou o desentranhamento da carta apócrifa não seria competente para despachar nos autos, uma vez que não era o titular da Vara.

Ocorre que a temática não foi efetivamente enfrentada pelo Sodalício Estadual, momento em que não foram opostos embargos de declaração pela defesa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar a omissão. Nesse toada, inviável a apreciação da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - As teses referentes à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não foram debatidas perante a instância precedente, não sendo possível examiná-las nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em condutas delitivas, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

IV - Revela-se inviável a análise em habeas corpus de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 83.019/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

A seguir, alega a defesa que a manutenção da carta apócrifa acostada aos autos é capaz de causar prejuízos ao réu, pois as acusações ali lançadas podem influenciar na convicção jurados, quando do julgamento em plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A carta objeto de divergência traz a informação de que "o *Investigador de Polícia Civil Diego Macedo de Albuquerque* estaria alardeando que foi orientado por seu advogado a 'arrumar' três testemunhas para afirmar que o viram liberar a vítima do crime de que é acusado nas dependências da Delegacia de Polícia Civil do município de São Gonçalo do Abaeté/MG, e a juntar dinheiro para 'amaciar' o juiz de direito responsável pela instrução criminal para que este não 'aperte' as testemunhas quando de seus interrogatórios, alinhavando ainda o denunciante que, 'caso esse arranjo não der certo', o acusado fugirá para o Paraguai" (cf. fls. 145/146, 150/152 e 193/196).

O relatório policial de fls. 193/196 apontou o insucesso das investigações em identificar o autor da missiva.

O magistrado *a quo* negou a retirada da carta dos autos, nos seguintes termos (fls. 99/100):

Quanto ao pedido da Defesa de fls. 213, já foi esclarecido sua natureza apócrifa pelo expediente em apenso tombado sob o nº 0091183-11.2015, mesmo porque não seria possível a identificação da autoria do signatário, já que é inviável senão impossível identificá-la, por meio de perícia grafotécnica, por tratar-se de documento fotocopiado, não sendo necessário, inclusive, sua retirada dos autos, porque em nada terá influência para o desate do feito, ao contrário, seu desentranhamento, renumeração dos autos, envelopamento, certidões etc., implicará em mais um elemento contributivo no descumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo. E mais, ao contrário do arguido pela Defesa, o seu conteúdo não foi o único e capaz de sustentar a representação pela prisão preventiva e não teve o condão de atingir esse desiderato, podendo, pois, permanecer nos autos.

O aresto impugnado ratificou a decisão do magistrado, consignando:

De outro norte, registro que a alegação do impetrante no sentido de que a permanência da carta de f. 208 implica em prejuízo ao paciente não merece prosperar.

Ora, conforme bem ponderado pelo juízo a quo à f. 95/TJ, referido documento "não terá influência para o desate do feito", ao passo que o seu desentranhamento ensejará em atraso no andamento do processo em razão da necessidade de renumeração dos autos, envelopamento, emissão de certidões, etc".

Além disso, registro que o *habeas corpus* não se presta ao exame de qualquer suposta irregularidade procedimental que, na hipótese, acaso realmente se apresente, haverá de ser discutida no momento oportuno, como prefacial de eventual recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas e, por intermédio delas, formará sua convicção sobre os fatos. O Código de Processo Penal confere ao magistrado a faculdade de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias ao julgamento da causa (art. 400, §1º, do CPP). Mais do que uma faculdade, é possível falar em um verdadeiro poder-dever do julgador em indeferir diligências, juntada de documentos, perícias etc., que não contribuirão de alguma forma para formação do juízo de (im)procedência da pretensão punitiva, em linha de compasso com os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Dentre as múltiplas acepções da palavra prova, adota-se a de instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência de determinada **situação fática de relevância para o julgamento**. Aqui, tem-se por desiderato final a reconstrução dos fatos objeto de apuração na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, o que se convencionou chamar de busca pela verdade real.

Na hipótese dos autos, assiste razão à defesa ao requerer o desentranhamento da carta, pois demonstrado está o prejuízo decorrente da sua manutenção. Explico:

A carta apócrifa em comento sequer pode ser substanciada ou inserida no conceito técnico-formal de prova. Não se trata de documento com aptidão para contribuir com o esclarecimento dos fatos apurados em Juízo. Ao contrário, a missiva anônima apenas relata - sem nenhuma comprovação ou respaldo -, supostos ilícitos, inclusive criminais, envolvendo os causídicos, o magistrado e o próprio réu no tocante a uma possível manipulação do julgamento. Ainda que prova fosse, não restam dúvidas que poderia ser enquadrada como impertinente ou irrelevante para apreciação da pretensão punitiva estatal. Aliás, o próprio magistrado registrou em sua decisão a inutilidade dos escritos para o processo, negando-se, contudo, a extirpá-los dos autos.

Nada justifica, portanto, a permanência do documento.

Decerto, em se tratando de processo submetido ao crivo do Tribunal do Júri, a manutenção de documento dessa estirpe é capaz de impregnar o julgamento e a íntima convicção dos jurados leigos, atraindo um cabedal de subjetivismos com potencialidade para por em xeque a figura e a atuação dos atores processuais, notadamente o juiz da causa e os advogados de defesa. Há o risco de desconstrução de um ambiente imparcial, objetivo e livre de pré-concepções ou pré-julgamentos. A própria validade e legitimidade do procedimento restariam comprometidas.

Sem embargo, a retirada do documento dos autos não implica ignorar categoricamente os fatos ali narrados. Acaso entenda por prosseguir com a apuração dos ilícitos, é possível ao Membro do órgão ministerial a adoção de providências das mais diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens, como uso das instâncias de correição e até mesmo instauração de Procedimento Investigatório Criminal - PIC.

A bem da verdade e para solapar quaisquer dúvidas, entendo importante ressaltar que, ao contrário do asseverado pela parecerista com atuação nesta Corte, a carta apócrifa *sub examine* não se confunde com cartas anônimas contendo dados a supedanear o desencadeamento da persecução penal. Estas sim guardam relação com os fatos criminosos sendo recomendado que remanesçam nos autos, conforme, inclusive, já tive a oportunidade de me manifestar (RHC 29.156/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Portanto, em se tratando de documento que nada contribuiu, mas, ao contrário, coloca em perigo a higidez processual e a legitimidade do julgamento em plenário, de rigor o seu desentranhamento.

Em situações análogas, já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CRIMES DE PECULATO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE, DENTRE OUTROS, EMBASOU A DENÚNCIA, FIRMADO POR TRÊS PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOIS DESTES NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DESSA EXIGÊNCIA NA LEI PROCESSUAL PENAL E NA LEI DA CARREIRA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O alegado excesso de prazo é questão que resta prejudicada em face da superveniente prolação de sentença penal condenatória pelo Juízo Federal processante.

2. O Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. É de se notar, inclusive, que, na ausência de peritos oficiais, o § 1.º do art. 159 até permite que o exame seja realizado "por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame", flexibilidade legal que denota claramente a impropriedade da exigência restritiva, qual seja, a de inscrição no Conselho de Classe.

3. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei n.º 2.320/87 e o Decreto n.º 5.116/04 que tratam especificamente do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. É inócua a discussão acerca da impugnada participação de um dos três peritos oficiais que assinaram o laudo na diligência de busca e apreensão dos documentos periciados, tendo em vista que afastada a pretensa ilegalidade da atuação dos não-inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, ainda que o terceiro perito estivesse impedido, em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

macularia a perícia realizada, porquanto basta que dois deles assinem validamente o laudo.

5. O Paciente, com mais de 71 anos, está com a saúde bastante precária, em tratamento contra um câncer, e estava, antes de ser beneficiado com a liminar, em prisão domiciliar, não se tendo notícia de nenhuma ameaça à ordem pública, ao processo ou à eventual aplicação da lei penal nesse período em que esteve em liberdade.

Ademais, foi sentenciado a seis anos e dois meses de reclusão, em regime semi-aberto, já tendo permanecido preso preventivamente por, aproximadamente, um ano e dez meses. Nesse contexto, tem direito o Paciente de aguardar em liberdade o desfecho do processo.

6. Documento juntado pelo Advogado Impetrante referente a transcrição de diálogo monitorado em outra ação penal que não contribua para o deslinde da controvérsia posta nos autos deve ser desentranhado.

7. Habeas corpus, em parte, prejudicado e, no mais, concedida parcialmente a ordem, tão-somente para deferir ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho final do processo, sem embargo da expedição de outro decreto prisional, por motivos supervenientes.

Determinação de desentranhamento de documento juntado, nos termos do voto da Relatora.

(HC 49.343/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 565 DO CPC. PROVA INIDÔNEA. DESENTRANHAMENTO. LEITURA DO CONTEÚDO NA SESSÃO PLENÁRIA. CONDENAÇÃO. PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO. ANULAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. Não há que falar em nulidade por ausência de interrogatório, pois o acusado teve inúmeras oportunidades de ser ouvido, recusando-se a comparecer em qualquer delas.

3. As nulidades relacionadas aos interesses das partes devem ser analisadas à luz dos princípios do *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas, além de levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.

4. Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a nulidade deve ser alegada no momento oportuno e está condicionada à demonstração do prejuízo da parte, não se invalidando ato irregular que não comprometeu a função jurisdicional.

5. Juntado aos autos um "laudo psicológico não oficial e produzido sem o crivo do contraditório" (fl. 22) - o qual foi, posteriormente, considerado inidôneo para o convencimento do corpo de jurados e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, desentranhado - sua leitura em Plenário nulifica a condenação do réu, dada a impossibilidade de aferir sua interferência na íntima convicção dos jurados.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

(HC 202.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar o desentranhamento da carta apócrifa juntada pelo Ministério Público, devendo ser adotadas as providências de estilo para que sejam excluídas dos autos quaisquer referências ao documento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0025931-8

HC 387.699 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01170848320128130480 08595344320168130000 10000160859534000
1170848320128130480 8595344320168130000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRIAN EPSTEIN CAMPOS
ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS - MG085491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO MACEDO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.